



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 26 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-83.007

Recurso nº: 99.955 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: A.N. CAJUHY & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

CONTRIBUÍNTES - PESSOAS JURÍDICAS - LÚ- CRO DA EXPLORAÇÃO - ISENÇÃO NO IMPOSTO PARA EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA SUDAM.

A isenção incide sobre os resultados industriais ou agrícolas do empreendimento. Após o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, o cálculo da isenção tem por base o lucro da exploração face ao disposto no art. 19, § 1º, a, deste mandamento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.N. CAJUHY & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NECAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia o recurso.

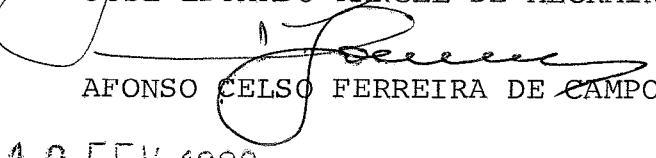
Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

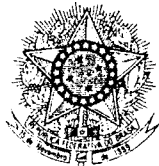
VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a circle. The signature is stylized and appears to be written in ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/001.082/88-21

RECURSO Nº : 99.955

ACORDÃO Nº : 101-83.007

RECORRENTE : A.N. CAJUHY & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão por tadora da seguinte ementa:

"CONTRIBUÍNTES - PESSOAS JURÍDICAS
LUCRO DA EXPLORAÇÃO
ISENÇÃO NO IMPOSTO PARA EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DA
SUDAM"

As pessoas jurídicas que instalarem empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da atuação da SUDAM, ficarão isentas do imposto incidente sobre o lucro da exploração do empreendimento. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão da diferença positiva entre a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas e a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Sumariando a espécie, acertou o Julgador de primeiro grau:

"Através da Notificação de Lançamento Suplementar de IRPJ, emitida em 01.12.87 e juntada às fls. 02, referente ao exercício de 1986, ano-base 1985, está sendo exigido da interessada em epígrafe, o imposto originário de 14.459,46 OTN's e PIS, também originário, de 662,54 OTN's, mais acréscimos legais, que perfazem o total de 25.556,17 OTN's.

2. O referido lançamento decorre da utilização indevida, pela declarante, da parcela correspondente a 15.122,00 OTN's, como isenção, quando o seu lucro de exploração resultou negativo.

3. Tempestivamente, a Notificada apresentou a impug-

nação de fls. 08 a 10, argumentando, em síntese:

a) que a empresa é credora, ao longo do tempo, de um benefício exonerativo em função de condições determinadas e prazo certo;

b) que o fisco ao proceder o lançamento interpretou a lei ou não alcançou os seus desdobramentos;

c) surpreende-se a interpretação do fisco, segundo a qual o lucro financeiro não pode constituir base para apuração do incentivo em apreço.

4. Após se desdobrar em conceitos de lucro de exploração, requer que seja julgado improcedente o lançamento, ora apreciado, por contrariar o RIR e o CTN.

5. Submetido a informação fiscal, houve manifestação pela manutenção do valor lançado a título de IRPJ e a exclusão da parcela relativa a PIS-dedução e respectivos a crêscimos, por entender, o informante, que o recolhimento efetuado pela autuada, abrangeria aludido encargo."

Apreciando a lide, a Autoridade a quo manteve a e xigência fiscal, pelos seguintes fundamentos:

"O equívoco cometido na interpretação do texto legal, direciona-se irreversivelmente à infratora e os argumentos por ela despendidos, arrefecem-se ante a simples T leitura do art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80.

7. Aludido artigo esclarece que o lucro da exploração: 'é o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a diferença positiva entre a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas e a soma das despesas financeiras com as variações monetárias T passivas;'

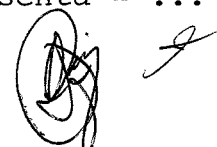
II - omissis;

III - omissis;

8. A exigência tributária tratada neste processo, se originou exatamente da inobservância, pela autuada, do teor do artigo antes escrito.

9. A infração está claramente capitulada nos arts.: '412, 450 e 451, do supra citado RIR/80, não merecendo qualquer retoque.

10. No que concerne ao PIS/Dedução, lançado suplementarmente, também, se manifesta cabível, pois, a partir da descaracterização da parcela utilizada, como isenta - ...



15.122 OTN's -, recompõe-se a base de cálculo para 27.679,77 OTN's, à qual aplicado o percentual de 0,5%, resulta 1.383,98 OTN's de PIS-Dedução.

11. Como haviam sido auto-lançadas 721,44 OTN's, remanes-
cem 662,54 OTN's a serem alcançadas suplementarmente, como
demonstrado na Notificação de fls. 02.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos e no uso da com-
petência delegada pela Portaria DRF/MNS Nº 150, de 21 de
outubro de 1987, JULGO PROCEDENTE a Notificação do Imposto
Suplementar de fls. 02 e determino que se prossiga na res-
pectiva cobrança exigindo o valor originário do IRPJ cor-
respondente a 14.459,46 OTN's e 662,54 de PIS-Dedução, e
demais acréscimos legais a serem atualizados monetariamen-
te à época do recolhimento".

A empresa, inconformada, requer a reforma do decisum mono-
crático aduzindo, em síntese:

- não há dúvida que a correção monetária não é acréscimo
patrimonial, com o que sobre ela não pode recair nenhuma exação;

- a tributação da parcela de atualização desfalca o patri-
mônio do contribuinte e viola o princípio constitucional da capaci-
dade contributiva;

- cita doutrina e excertos de voto do Pretório Excelso no
sentido de que é necessário que incida o imposto, que efetivamente
se realize o fato signo, no caso o de ter o contribuinte percebido
efetivamente uma renda;

- que de acordo com o art. 153, III, da C.F. e art. 43 do
CTN o imposto deve incidir sobre a renda, assim entendido o efeti-
vo acréscimo patrimonial;

- a empresa recorrente instalou-se na Amazônia pelos bene-
fícios oferecidos, fazendo jus a exoneração de tributo por prazo
certo, não sendo possível a alteração dos benefícios mediante a ex-
clusão da correção monetária de seu campo de abrangência (art. 153,
§ 3º, do C.F. anterior e art. 178 do CTN).

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.007

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e com observância dos requisitos processuais, com o que dele conheço.

A recorrente funda seu inconformismo no argumento de que a correção monetária não pode ser tido como renda, uma vez que não apresenta como corolário o aumento do patrimônio. Ademais, argumenta ser detentora do direito de isenção, condicionado por prazo certo, o qual não poderia ser alterado.

Todavia, uma análise mais detida do assunto leva à conclusão de que tanto o aumento do valor dos bens e direito, em decorrência da inflação, pode ser considerado aumento de patrimônio, assim como na legislação brasileira somente se tributa o ganho efetivo em decorrência da correção monetária.

O sempre lembrado ALIOMAR BALEEIRO, em seu "DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO", ao comentar o art. 43 do CTN, mais especificamente os rendimentos de capital, assinala a existência de duas teorias, ambas invocadas nas legislações tributárias dos vários países:

"a) renda é atributo quaser sempre periódico da fonte permanente da qual promana, como elemento novo criado e que com ela não se confunde (STRUTZ, FUISTING, COHN);

b) a renda e o acréscimo de valor pecuniário do patrimônio entre dois momentos (SCHANZ, HAIG, FISCHER)."

E continua, observando:

"Alega-se que esta última teoria... sob o aspecto monetário."

De teais considerações, extrai-se que a mera atuação monetária, ainda que não represente o acréscimo de qualquer

ACÓRDÃO Nº 101-83.007

elemento físico material novo, pode ser e é consieerada por várias legislações como renda, sujeitando-se à incidência do imposto respectivo.

No direito brasileiro, mormente no que respeita à tributação das pessoas jurídicas, tributa-se somente o ganho (se houver) resultante do cômputo da correção monetária ativa e passivamente considerada.

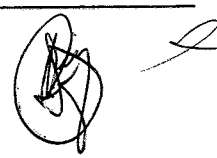
Assim, se determinado contribuinte, ao cabo do período-base de apuração, teve um ganho adveniente da correção monetária de seus ativos maior do que a de seus passivos, isto implica concluir que experimentou o sujeito passivo um aumento real, efetivo, de seu patrimônio. É sobre esse ganho que recai o imposto de renda.

Neste prisma, não se há de falar em falta de capacidade contributiva, pois tendo havido ganho real está claro existir referida capacidade. De outra parte, não se cuida de tributar o patrimônio, mais sim o acréscimo observado.

De outra parte, o conceito de lucro da exploração (RIR, art. 412) foi balizado pelo Decreto-lei nº 1.598/77, que bem delimitou o campo de isenção das empresas instaladas na área da SUDAM.

Com efeito, o incentivo recai sobre a exploração da atividade na área amazônica, atividade essa capaz de desenvolver a razão, trazendo junto para sua população e para o País. Outros ganhos, como os da atividade financeiro, não podem ser considerados, pois não levam nenhum desenvolvimento maior para , não havendo razão lógica, nem moral, para beneficiá-los com isenção. Correta, pois, a orientação traçada pela lei, quanto a este aspecto.

De outro lado, o exame dos arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 756/69 leva à conclusão de que somente "os resultados ob



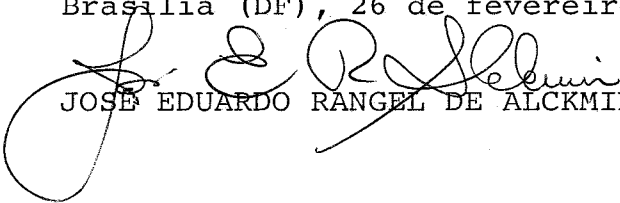
ACÓRDÃO Nº 101-83.007

tidos dos empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM" são beneficiados com a isenção, na forma da legislação fiscal.

Tal convicção é reforçada pelo Decreto-lei nº .. 1.564/77, que ao alterar o art. 23 do Decreto-lei nº 756/69, dispôs que a isenção recairia sobre os resultados operacionais.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1992


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 